À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI/SC

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026

ITEM 02 — COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAMA EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.471.694/0001-48, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da proposta e a habilitação da empresa RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA, CNPJ nº 08.884.877/0001-02, relativamente ao Item 02, pelas razões seguintes.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente no sistema eletrônico.

As presentes razões são apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, consequentemente, o conhecimento do recurso e a observância do efeito suspensivo previsto no instrumento convocatório até a decisão administrativa definitiva.

II — DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

O presente recurso não pretende transformar erros meramente formais em causa automática de exclusão de licitante.

A controvérsia é mais específica. Os documentos apresentados pela recorrida apresentam inconsistências objetivas que exigem da Administração verificar:

a) qual pessoa jurídica efetivamente formulou e assumiu a proposta readequada;

b) se o documento apresentado como atestado de capacidade técnica é materialmente idôneo;

c) se a experiência nele descrita efetivamente satisfaz os requisitos de compatibilidade em características e quantidades estabelecidos pelo Anexo II;

d) se a experiência demonstrada guarda compatibilidade com a natureza da concessão e com o porte do FIMUSI 2026, conforme expressamente determinado pelo item 8.7 do Termo de Referência; e

e) se eventual saneamento se limitará à comprovação de fatos preexistentes à abertura do certame, sem permitir constituição posterior de requisito de habilitação.

Não se trata, portanto, de prestigiar formalidade vazia, mas de assegurar o julgamento objetivo, a isonomia, a vinculação ao edital e a efetiva demonstração da capacidade exigida de todos os concorrentes.

III — DA PROPOSTA READEQUADA E DA IDENTIFICAÇÃO CONTRADITÓRIA DA PROPONENTE

A proposta readequada juntada pela recorrida contém, em seu próprio cabeçalho, a razão social “ATACADO LEORATTO E MANAS ALIMENTOS LTDA”, CNPJ nº 42.178.454/0001-05, e identifica “PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2026” e “EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2026”.

Nenhuma dessas informações corresponde à licitante ou ao procedimento ora examinado. A empresa participante deste certame é RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEORATTO LTDA, CNPJ nº 08.884.877/0001-02, e o procedimento em julgamento é o Pregão Eletrônico nº 034/2026 — Processo Administrativo nº 094/2026.

Não existe, portanto, simples erro isolado de digitação. O mesmo instrumento reúne, simultaneamente: (1) razão social de terceira pessoa jurídica; (2) CNPJ de terceira pessoa jurídica; (3) número de processo licitatório diverso; (4) número de pregão diverso; e (5) posteriormente, dados referentes à licitante efetivamente participante.

Reconhece-se que a jurisprudência admite o saneamento de erros meramente formais quando for inequívoca a manifestação de vontade e quando a correção não alterar a substância da proposta. Entretanto, justamente por envolver a identidade jurídica da proponente, a Administração deve motivar expressamente eventual conclusão de que todas essas divergências são meramente formais e demonstrar, com base nos documentos existentes no momento da sessão, que a proposta efetivamente emanou da pessoa jurídica participante deste certame.

Não se pretende a desclassificação por mero rigor formal. Pretende-se impedir que a identidade do sujeito que apresentou a proposta seja simplesmente presumida diante de documento que contém dados contraditórios de duas pessoas jurídicas e dois procedimentos licitatórios distintos.

IV — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O EDITAL NÃO EXIGE APENAS PERTINÊNCIA GENÉRICA DE RAMO

O Anexo II estabelece expressamente: “Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, serviços compatíveis em características e quantidades com os objetos licitados.”

O Termo de Referência, por sua vez, dispõe no item 8.5 que deverá ser comprovada experiência em atividade compatível com o objeto, admitindo experiência em praça de alimentação, comercialização de bebidas, bares, lanchonetes, restaurantes, festivais, feiras, exposições, eventos culturais ou atividades similares.

A recorrente, portanto, não sustenta que a experiência em restaurante seja, abstratamente, inadmissível. A questão decisiva encontra-se no item 8.7, segundo o qual “os atestados apresentados deverão demonstrar experiência prévia na execução de atividades compatíveis com a natureza da concessão e com o porte do evento.”

Existem, assim, requisitos cumulativos que precisam ser efetivamente analisados: compatibilidade da atividade + características + quantidades + natureza da concessão + porte do evento.

Não é suficiente verificar exclusivamente se a palavra “restaurante” consta entre as atividades exemplificativamente admitidas pelo item 8.5 e, a partir disso, considerar automaticamente preenchida toda a qualificação técnica. Tal interpretação tornaria sem efeito as exigências adicionais expressamente estabelecidas pelo Anexo II e pelo item 8.7.

V — DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO

O Item 02 corresponde à exploração comercial de bebidas durante o FIMUSI 2026, nas áreas interna e externa do Ginásio Municipal Modesto Tortelli, abrangendo ainda o fornecimento das bebidas destinadas aos vale-lanches das equipes de apoio.

O atestado apresentado pela recorrida, por outro lado, descreve prestação relacionada ao fornecimento de refeições tipo buffet. A documentação fiscal apresentada em conjunto também identifica operação correspondente a “SERVIÇO DE BUFFET”, envolvendo 782 unidades.

Reforça essa constatação a própria **classificação fiscal atribuída pela recorrida à operação**. A nota fiscal apresentada indica a mercadoria/serviço sob o **NCM 2106.90.90**, cuja descrição oficial é “preparações alimentícias diversas — preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições”, classificação utilizada para refeições e produtos alimentícios (almoços, jantares e similares). Ou seja, foi a própria recorrida quem, ao emitir o documento fiscal, enquadrou a operação como **alimentação**, e não como comercialização de bebidas. Tal elemento, de natureza objetiva e produzido pela própria interessada, corrobora a incompatibilidade do atestado com o objeto do Item 02.

A recorrente não pretende que a Administração simplesmente declare que alimentação e bebidas são atividades absolutamente incompatíveis. Pretende algo juridicamente mais objetivo: que seja demonstrado, de maneira motivada, como essa experiência específica comprova capacidade operacional compatível com as características, quantidades, natureza da concessão e porte do evento exigidos pelo instrumento convocatório.

Essa demonstração é indispensável porque o próprio edital escolheu exigir qualificação técnica nesses termos. Admitir o atestado mediante simples afirmação genérica de que a empresa atua no ramo de restaurantes significaria substituir o critério objetivo definido pelo edital por critério menos rigoroso após a abertura das propostas.

VI — DA CONTRADIÇÃO CRONOLÓGICA DO ATESTADO E DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE SUA IDONEIDADE

Há inconsistência objetiva ainda mais relevante. O atestado apresentado encontra-se datado de 10 de dezembro de 2025, mas declara como período de execução do serviço a data de 06/12/2026. Portanto, em sua literalidade, o documento teria sido emitido aproximadamente um ano antes da execução que pretende certificar.

A recorrente reconhece que pode existir erro material na indicação do ano. Contudo, não compete ao licitante concorrente — nem à própria Administração — simplesmente presumir qual seria a informação correta. Atestado de capacidade técnica é documento destinado justamente a certificar perante terceiros a ocorrência de experiência anterior. A divergência cronológica incide sobre elemento essencial dessa certificação: quando o serviço supostamente ocorreu.

Por isso, caso a Administração entenda possível o saneamento, requer-se a realização de diligência diretamente perante o Município de Vargem Bonita/SC, emissor do documento, para confirmação formal: (a) da autenticidade do atestado; (b) da data efetiva da prestação; (c) do objeto efetivamente executado; (d) da quantidade efetivamente executada; (e) da pessoa jurídica que efetivamente executou o objeto; e (f) dos elementos concretos que permitam avaliar a capacidade operacional demonstrada.

A diligência, nesse caso, não constitui punição nem formalismo excessivo. É instrumento necessário à busca da verdade material diante de documento cuja cronologia, tal como apresentada, é impossível.

VII — DOS LIMITES DO SANEAMENTO E DA DILIGÊNCIA

A recorrente reconhece o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração deve evitar formalismo excessivo, admitindo-se a apresentação de documento destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, ainda que não juntado oportunamente por equívoco ou falha.

Essa orientação, entretanto, não autoriza a constituição posterior da própria condição de habilitação. A distinção é fundamental: diligência pode comprovar ou esclarecer condição preexistente; não pode criar posteriormente capacidade ou experiência que não existia na data pertinente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O saneamento, portanto, deve preservar a substância e a validade jurídica da documentação original.

Consequentemente, caso seja realizada diligência, requer-se que seu objeto seja expressamente delimitado à confirmação de fatos preexistentes, sem substituição da experiência apresentada por experiência diversa adquirida ou constituída posteriormente.

VIII — DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da igualdade, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade, que devem ser aplicados conjuntamente.

O formalismo moderado impede que uma proposta vantajosa seja descartada por irregularidade absolutamente irrelevante. Mas o mesmo princípio não autoriza a Administração a dispensar requisito material de qualificação expressamente previsto no edital.

Se o instrumento convocatório exigiu compatibilidade em características e quantidades, bem como com a natureza da concessão e com o porte do evento, a decisão administrativa deverá demonstrar objetivamente por que a experiência apresentada pela recorrida satisfaz cada um desses requisitos. Do contrário, haveria redução, após a disputa, da exigência imposta indistintamente aos participantes.

IX — DA NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSAMENTE MOTIVADA

A Administração deverá enfrentar individualmente os elementos suscitados neste recurso, especialmente: (1) a presença de razão social e CNPJ de terceira pessoa jurídica na proposta; (2) a referência a processo administrativo e pregão distintos; (3) a compatibilidade material do atestado com o Item 02; (4) a compatibilidade quantitativa; (5) a compatibilidade com a natureza da concessão; (6) a compatibilidade com o porte do evento; (7) a divergência entre a data de emissão do atestado e a data declarada da execução; (8) a relação entre o atestado e a documentação fiscal apresentada; e (9) os limites de eventual diligência ou saneamento.

A motivação é particularmente importante porque a própria jurisprudência do TCU que prestigia o formalismo moderado exige que o saneamento seja realizado mediante decisão fundamentada e sem alteração substancial da documentação ou da proposta.

X — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo;

b) a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do edital;

c) o provimento do recurso, caso reconhecida a desconformidade material da proposta, para desclassificar a proposta da recorrida;

d) o provimento do recurso, caso constatado que o atestado apresentado não demonstra experiência compatível em características e quantidades e com a natureza da concessão e o porte do evento, para declarar a recorrida inabilitada;

e) subsidiariamente, antes de qualquer decisão definitiva pela manutenção da habilitação, a realização de diligência diretamente perante o Município de Vargem Bonita/SC para confirmação da autenticidade, data, objeto, quantitativo e efetivo executor da prestação declarada no atestado;

f) que eventual diligência seja limitada à comprovação de condição efetivamente preexistente à abertura da sessão, vedada a constituição posterior de requisito de habilitação ou a substituição substancial da experiência originalmente apresentada;

g) que eventual decisão pela manutenção da recorrida apresente motivação específica acerca da compatibilidade do atestado em características e quantidades e, especialmente, com a natureza da concessão e com o porte do FIMUSI 2026;

h) reconhecida a desclassificação ou inabilitação da primeira colocada, seja observado o procedimento editalício para convocação da licitante subsequente, respeitada a ordem de classificação;

i) caso o(a) Pregoeiro(a) não reconsidere a decisão recorrida, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, acompanhado da respectiva motivação, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó/SC, 13 de agosto de 2026.

RAMA EVENTOS LTDA:17471694000148
Assinado de forma digital por RAMA EVENTOS LTDA:17471694000148
Dados: 2026.08.13 20:00:20 -03'00'

RAMA EVENTOS LTDA
CNPJ nº 17.471.694/0001-48
Gilmar Rama — Representante Legal